

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.

DELCA

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.
Comissão Permanente de Licitações – CPL

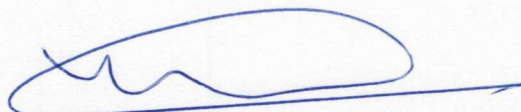
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.839/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, conforme especificado no instrumento convocatório.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada e resolvo negar-lhe provimento, nos termos do documento anexo e da legislação pertinente.

DELCA, 10/06/2021.



Cláudio Moisés Martins Meira
Pregoeiro
Matr.: 19.706-8 PMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Petrópolis, 08 de junho de 2021

Ao
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos
Comissão Permanente de Licitações
Referência: Pregão Presencial nº 25/2021
Processo ADM 11839/2021
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



Conforme Ofício Nº 005/2021 emitido pela EMPRESA Nº 04, referente á solicitação de impugnação do Pregão Presencial Nº 25/2021 referente ao item 7.1.1.5, alínea “d”, este Departamento vem a Esclarecer:

Conforme descrito no Termo de Referência, anexo ao Edital e que segue parte transcrito abaixo:

TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM 3 – JUSTIFICATIVA

3.7 - No tocante à expansão do parque de iluminação, o serviço abrangido por esta contratação refere-se somente aos logradouros onde existam postes com rede de energia de baixa tensão pertencente à concessionária ENEL e as novas implantações deverão ser executadas utilizando preferencialmente luminárias com tecnologia LED, sendo que em logradouros onde já existam luminárias instaladas, caso ocorra a instalação de novas luminárias, as luminárias existentes deverão ser eficientizados.

4.1 – TERMINOLOGIA UTILIZADA

a) **Unidade de Iluminação Pública (UIP):** A UIP é composta por conexões, fiação, relés fotoelétricos ou fotoeletrônicos, dispositivos de segurança (fusíveis, disjuntores etc.), braços de sustentação, luminárias, projetores, lâmpadas, reatores, capacitores, ignitores, refratores, fiação interna, entre outros, indispensáveis ao funcionamento da luminária, instalada em ruas, avenidas, praças ou em outros logradouros públicos, tais como vielas, becos, escadarias, viadutos, praças, passeios, orlas, ciclovias, parques, pontes, áreas esportivas, monumentos naturais e históricos etc. Assim um PIP com duas ou mais luminárias constitui-se como um único PIP contendo três UIP, devendo cada uma receber uma numeração cadastral.

f) **Ampliação:** é a instalação de novas UIP, com ou sem instalação de poste, para estender os serviços de iluminação a locais ainda não servidos por iluminação pública ou em complemento à iluminação existente num determinado logradouro público;

2.3 - CABERÁ A CONTRATADA:

2.3.18 - Caberá a **CONTRATADA** realizar os principais serviços conforme seguem os tópicos abaixo:

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SEMP
Matrícula 10.959-2

Av. Barão do Rio Branco, n.º 2846 – Centro – Petrópolis – RJ
Tel.: (24) 2233-8160 / 2233-8162
e-mail: sobilpub@gmail.com

Leônidas de Mattos Filho
Eng. Eletricista
CREA/RJ 1987103206
Mat. PMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

22. Realizar a instalação de conjunto de iluminação pública composta de cinta, braço, cabo, luminária, reator, receptáculo, lâmpada e relê, em locais onde existe rede de energia de baixa tensão da concessionária;

2.8 - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESCRIÇÃO

2.8.1 – AMPLIAÇÃO

- a) Consiste nos serviços e fornecimento de materiais necessários para instalação de novos pontos de iluminação pública em logradouros, para dar destaque especial a monumentos públicos, edificações de importância histórica, arquitetônica, artística, cultural ou turística, obras de arte, áreas de lazer e praças, objetivando através de uma iluminação diferenciada, destacá-los dos demais elementos no seu entorno.

2.8.2 – MODERNIZAÇÃO

- a) Consiste nos serviços e fornecimento de materiais para substituição, reforma ou melhoria, e recuperação de componentes ou de unidades de iluminação pública, para assegurar melhores níveis de iluminação, ou melhorar a segurança, ou melhorar a estética, ou maior conforto para os munícipes, ou para eficiência energética, ou para dar destaque a monumentos públicos, edificações de importância histórica, arquitetônica, artística, cultural ou turística, obras de arte, áreas de lazer e praças, objetivando através de uma iluminação diferenciada, destaca-los dos demais no seu entorno;
- b) Os projetos executivos para ampliação e/ou modernização do parque de iluminação pública serão elaborados pelo **DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em parceria com a CONTRATADA** e executados pela **CONTRATADA**;

3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4) Comprovação de ter executado projetos para o atendimento da iluminação pública;

Conforme Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Av. Barão do Rio Branco, n.º 2846 – Centro – Petrópolis – RJ
Tel.: (24) 2233-8160 / 2233-8162
e-mail: sobilpub@gmail.com

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO/SESSOP
Matrícula 10.959-2

Leônidas de Mattos Filho
Eng. Eletricista
CREA RJ 1987103206
Mat. PMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~
(Revogado)

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~
(Revogado)

~~b) (VETADO)~~
(Revogado)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~
(Revogado)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SÉSSOP
Matrícula 10.959-2

Av. Barão do Rio Branco, n.º 2846 – Centro – Petrópolis – RJ
Tel.: (24) 2233-8160 / 2233-8162
e-mail: sobilpub@gmail.com

Leônidas de Mattos Filho
Eng. Eletricista
CREA/RJ 1987/103206
Mat. RMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)
(Revogado)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SESP
Matrícula 10.959-2

Av. Barão do Rio Branco, n.º 2846 – Centro – Petrópolis – RJ
Tel.: (24) 2233-8160 / 2233-8162
e-mail: sobilpub@gmail.com

Leônidas de Mattos Filho
Eng. Eletricista
CREA/RJ 1987103206
Mat. PMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...' (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SESSOP
Matrícula 10.959-2

Av. Barão do Rio Branco, n.º 2846 – Centro – Petrópolis – RJ
Tel.: (24) 2233-8160 / 2233-8162
e-mail: sobilpub@gmail.com

Leônidas de Mattos Filho
Eng. Eletricista
CREA/RJ 1987103206
Mat. PMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Em abono desse matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

.....

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Invocando Marçal Justem Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

.....

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuem a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente às características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

.....

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SÉSSOP
Matrícula 10.959/2

Av. Barão do Rio Branco, n.º 2846 – Centro – Petrópolis – RJ
Tel.: (24) 2233-8160 / 2233-8162
e-mail: sobilpub@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONCLUSÃO:

Conforme Descrito no Termo de Referência, a presente licitação visa contratar uma empresa especializada que atue no setor de Iluminação Pública e que se enquadra em Obra e Serviço de Engenharia e como tal se fazem aplicáveis o estabelecido na Lei de Licitações e em especial ao Artigo 30 da referida lei.

Com o exposto acima, o que a Administração Pública procura é garantir que o licitante vencedor possua as condições técnicas de elaborar e executar em parceria com a área técnica da Prefeitura, projetos de iluminação pública, pois a execução destes projetos será precedido de aprovação junto à concessionária de energia ENEL, devido ao fato que estaremos adicionado à rede de baixa tensão pertencente à concessionária de cargas elétricas que deverão ser analisadas e aprovadas pelo corpo técnico da mesma, neste caso, ENEL. Desta forma a exigência se faz necessário que a empresa comprove através de apresentação de atestado técnico sua capacidade de elaborar e executar o serviço de instalação de novas luminárias ao Parque de iluminação do município

Pelo exposto acima, recomendamos o indeferimento da presente impugnação.

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO DE DIOS FIDALGO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Engenheiro Eletricista / SSOP
Matrícula PMP 10.959-2

LEÔNIDAS DE MATTOS FILHO
Engenheiro Eletricista / SOBHRF / DPCPPP
Matrícula PMP 24344-2

Recebido em ___ / ___ / ___. Por: _____ . Rubrica: _____

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SSOP
Matrícula 10.959-2

Av. Barão do Rio Branco, n.º 2846 – Centro – Petrópolis – RJ
Tel.: (24) 2233-8160 / 2233-8162
e-mail: sobilpub@gmail.com

Leônidas de Mattos Filho
Eng. Eletricista
CREA/RJ 1987103206
Mat. PMP